



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE APIACÁ-ES**

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo apiacaense, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Municipal Constituinte, por força do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, da Constituição Estadual, baseados nos princípios nela contidos, promulgamos a Constituição Municipal, assegurando o bem-estar de todo cidadão mediante a participação do povo no processo político, econômico e social do Município, repudiando, assim, toda a forma autoritária de governo.

Apiacá-ES, em 05 de abril de 1990.

GERALDO CHIERICI RANGEL

-Presidente-

Francisco Astolfo Correa - Vice-Presidente

João Guizzi – Relator

Virgínia Lúcia Posse Delatorre - 1ª Secretária

José Pereira do Carmo - 2º Secretário

Moacyr Figueiredo Filho

Edimar Araújo de Oliveira

Fábio Wagner de Oliveira

Jorge Felício

Sebastião Adão de Andrade

Sebastião Carlos Pedrosa



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APIACÁ-ES**

**ÍNDICE**

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
Disposições Gerais..... art. 1º ao 3º

SEÇÃO II  
Da Divisão Administrativa do Município ..... art. 4º e 5º

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
Da Competência Privativa ..... art. 6º ao 9º

SEÇÃO II  
Da Competência Concorrente..... art. 10

SEÇÃO III  
Da Competência Suplementar..... art. 11

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I  
Da Câmara Municipal ..... art. 12 ao 27



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal ..... art. 28 e 29

SEÇÃO III

Dos Vereadores..... art. 30 ao 36

SEÇÃO IV

Das Comissões ..... art. 37 ao 41

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais ..... art. 42 e 43

Subseção II

Das Leis ..... art. 44 ao 50

Subseção III

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... art. 51 e 52

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial  
..... art. 53 ao 57

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal ..... art. 58 ao 71

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito ..... art. 72 e 73

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito ..... art. 74 a 76

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais ..... art. 77 ao 81



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL ..... art. 82 e 83

CAPÍTULO II  
Da Administração Municipal ..... art. 84 ao 96

CAPÍTULO III  
Dos Bens Municipais ..... art. 97 ao 106

SEÇÃO I  
Dos Servidores Públicos ..... art. 107 ao 122

SEÇÃO II  
Do Controle dos Atos Administrativos..... art. 123 ao 126

TÍTULO IV  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
Dos Princípios Gerais ..... art. 127 ao 129

SEÇÃO II  
Das Limitações ao Poder de Tributar..... art. 130

SEÇÃO III  
Dos Impostos dos Municípios ..... art. 131

SEÇÃO IV  
Da Repartição das Rendas Tributárias ..... art. 132 ao 134

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

SEÇÃO I

Normas Gerais ..... art. 135 e 136

SEÇÃO II

Dos Orçamentos ..... art. 137 ao 142

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS ..... art. 143 ao 147

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Municipal

SEÇÃO I

Da Política de Desenvolvimento Urbano ..... art. 148 ao 151

SEÇÃO II

Da Política Habitacional ..... art. 152 ao 156

SEÇÃO III

Do Saneamento Básico ..... art. 157

SEÇÃO IV

Do Turismo ..... art. 158

SEÇÃO V

Dos Transportes ..... art. 159 ao 161

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola ..... art. 162 ao 167

CAPÍTULO IV

Da Política de Recursos Hídricos ..... art. 168



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I  
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I  
Disposição Geral ..... art. 169

SEÇÃO II  
Da Saúde..... art. 170

SEÇÃO III  
Da Assistência Social ..... art. 171 e 172

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I  
Da Educação ..... art. 173 ao 178

SEÇÃO II  
Da Cultura ..... art. 179 ao 182

SEÇÃO III  
Do Desporto e do Lazer ..... art. 183 e 184

SEÇÃO IV  
Do Meio Ambiente ..... art. 185 ao 191

CAPÍTULO III  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA ..... art. 192 ao 196

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS ..... art. 197 ao 206



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APIACÁ-ES

TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de Apicá, constituído por seus Distritos, integra o Estado do Espírito Santo e rege-se por esta lei orgânica.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – São Símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

SEÇÃO II  
Da Divisão Administrativa do Município

Art. 4º - O Município para fins administrativo é dividido em Distritos.

Art. 5º - A denominação do Município é a mesma de sua sede.

Parágrafo Único – A sede do Município tem categoria de cidade.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I  
Da Competência Privativa



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;

II - Elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Organizar, prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas aos serviços públicos locais, em especial:

- a) Abastecimento d'água;
- b) Esgoto;
- c) Iluminação pública;
- d) Construção e conservação de ruas, praças e de estrada municipais;
- e) Serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxi;
- f) Cemitério e serviço funerário;
- g) Proteção contra incêndio;
- h) Fiscalização sanitária;
- i) Mercado, feira e matadouro;

V – Autorizar a realização de espetáculo e divertimento público;

VI – Elaborar o plano Diretor;

VII – Criar, organização e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

IX – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

XI – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XII – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e outros;

XIII – Cassar a licença de estabelecimento que se torne prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XIV – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, e à de seus concessionários;

XV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVI – Regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos e os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XVII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVIII - Disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XIX – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XX – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XXI – Promover a limpeza das vias e logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXII – Ordenar às atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento e de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados a legislação pertinente;

XXIII – Regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal, observada as Legislações, Federal e Estadual aplicáveis;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XXIV – Prestar assistência às emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXV – Exercer o seu poder de polícia;

XXVI – Fiscalizar, nos locais de comercialização, o peso, as medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que ser portadores ou transmissores;

XXVIII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

Parágrafo Único – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XI deste artigo deverão exigir reserva de locais destinados a:

- a) Áreas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e passagem canalização pública de esgotos de águas pluviais.

Art. 7º - Fica criado o conselho municipal de entorpecentes, composto de no mínimo cinco integrantes da comunidade, sendo três do quadro de pessoal da Prefeitura, indicados pelo Prefeito Municipal, e dois da sociedade civil.

Art. 8º - O município poderá criar e organizar sua guarda municipal.

Parágrafo Único – A lei de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 9º - Fica elevado à categoria de distrito à vila de Bonsucesso deste município, observada a legislação própria.

SEÇÃO II  
Da Competência Concorrente

Art. 10 - Ao município compete, concorrentemente com a União e o Estado:



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

I – Zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III – Facilitar o acesso à educação, à cultura e à ciência;

IV – Promover programas de construção de moradia de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

V - Promover o esporte e o lazer;

VI - Apoiar a medicina preventiva, zelar pela higiene e segurança públicas, sob todos os aspectos, inclusive quanto a campanhas regionais e nacionais;

VII - Ampara, com providências de ordem econômico-social, a infância e a adolescência contra o abandono físico e moral e intelectual;

VIII - Promover a adaptação social das pessoas portadoras de deficiências;

IX - Promover os seguintes serviços, quanto á sua organização e funcionamento:

- a) Centrais de abastecimento alimentar;
- b) Saúde pública atendendo através de ambulatórios, centros e postos de saúde, pronto socorro, serviço dentário e outros, inclusive hospitais e maternidades;
- c) Educação.

X - Proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, os monumentos, as paisagens naturais, etc.;

XI - Preservar as florestas, a fauna, a flora e as encostas;

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território;

XIII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XIV - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

XV - Fomentar a produção agrícola e o organizar o abastecimento alimentar.

SEÇÃO III  
Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I  
Da Câmara Municipal

Art. 12 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

Art. 13 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional com mandato de quatro anos.

Parágrafo único - O número de Vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal.

Art. 14 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente na sede do Município, nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - As reuniões a que se refere este artigo, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 15 - Na primeira parte da legislatura, em ato contínuo à posse e presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa Diretora.

§1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§2º Os Vereadores eleitos para a Mesa, na primeira parte da legislatura, serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, na Sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

§3º Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, ou segunda parte da Legislatura.

§4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no período de 01 de outubro a 31 de dezembro da 1ª Parte da Legislatura, ficando a cargo do Presidente da Mesa marcar a data da votação e comunicá-la com antecedência aos Vereadores.

§5º Os membros da Mesa serão empossados automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§6º Os membros da Mesa Diretora terão mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16 - Além de outros casos previstos nesta lei, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene no dia 1º de janeiro subsequente à eleição, para dar posse aos Vereadores eleitos e receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como para a eleição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

Art. 17 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I. Pelo Presidente da Câmara para compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito em caso de vacância;

II. Em caso de urgência ou interesse público relevante:

- a) pelo Presidente da Câmara;
- b) pelo Prefeito Municipal;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

- c) pela maioria de seus membros;
- d) por Comissão Permanente da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 19 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida enquanto não forem aprovados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual pela Câmara.

Art. 20 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 29, XII desta lei Orgânica.

Parágrafo único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21 - Todas as sessões serão públicas.

Art.22 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será considerado presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário.

Art. 23 - O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre o uso da tribuna para manifestação popular.

Art. 24 - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas comissões, poderá convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§1º O Prefeito e os Secretários Municipais após entendimento com a Presidência poderão comparecer à Câmara Municipal, por iniciativa própria, para expor assuntos de relevância de suas atribuições.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§2º Qualquer Vereador poderá encaminhar, por escrito, pedido de informação aos Secretários Municipais para atendimento no prazo de trinta dias, bem como esclarecimentos de prestação de informações falsas.

§3º Caso as informações sejam consideradas insuficientes, a Secretaria Municipal terá mais dez dias para complementá-las, após comunicação da Câmara.

§4º No ato da posse e no término do mandato, os vereadores farão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara Municipal.

Art. 25 - À Mesa Diretora incumbe a direção dos trabalhos legislativos da Câmara e compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, com mandato de dois anos correspondendo à primeira parte da legislatura.

§1º Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

§2º Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I. Dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;

II. Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos;

III. Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador, contra a ameaça ou cerceamento das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou do seu livre exercício;

IV. Propor ao Plenário Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

V. Propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VI. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara;

VII. Aprovar o orçamento analítico da Câmara;

VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX. Representar contra Vereador, na forma deste Regimento;

X. Declarar de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, a perda de mandato do Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XI. Aplicar ao Vereador a penalidade de censura escrita ou suspensão temporária do exercício de seu mandato, na conformidade com este Regimento;

XII. Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XIII. Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XIV. Proceder à redação final das Resoluções e das demais proposições, quando não elaboradas pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;

XV. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

XVI. Promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

XVII. Coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente;





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XVIII. Promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como adotar as medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

XIX. Conferir a qualquer de seus membros outras atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XX. Decidir em grau de recurso requerimento de sessão extraordinária;

XXI. Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXII. Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;

XXIII. Determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior.

Parágrafo Único. A proposta orçamentária a que se refere o inciso VI deverá ser apreciada pelos Vereadores, em Sessão Especial convocada para tal fim, antes de ser enviada ao Executivo Municipal para inclusão no Projeto de Lei referente ao Orçamento Geral do Município.

Art. 27 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I. Representar a Câmara em juízo, ou fora dele;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. Dar posse aos Vereadores;

IV. Dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

V. Substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;

VI. Apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

VII. Autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

VIII. Quanto às Sessões da Câmara:

- a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;
- b) terá direito a voz e encaminhamento;
- c) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de Projeto de Iniciativa Popular;
- e) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- f) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) decidir as questões de ordem;
- h) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
- j) anunciar o resultado da votação;
- k) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;
- l) convocar Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais nos termos regimentais;
- m) determinar a leitura, pelo Vereador-Secretário ou funcionário designado, das Atas, Pareceres, Requerimentos e outras peças escritas sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada Sessão;
- n) determinar o não apanhamento taquigráfico de discurso ou aparte antirregimentais;
- o) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a Requerimento de Vereador;
- p) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;
- q) desempatar as votações simbólica e nominal;
- r) aplicar advertência ou censura verbal a Vereador;
- s) decidir os casos omissos, com anuência do Plenário;
- t) fixar, no início da primeira e da terceira Sessões Legislativas da Legislatura, o número de Vereadores em cada Comissão Permanente;
- u) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando este estiver perturbando a ordem;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

v) designar a data da eleição dos membros da Mesa e das Comissões, observando-se o disposto no regimento interno.

IX. Quanto às proposições:

- a) organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- b) submetê-las a discussões e votações;
- c) devolver ao autor, ou autores, proposição que não atenda às exigências regimentais, cabendo essa decisão recurso para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em primeira instância, e em segunda instância, para o Plenário;
- d) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- e) deferir a retirada de proposições da Ordem do Dia;
- f) despachar, em conformidade com este Regimento, os requerimentos verbais ou escritos, submetidos a sua apreciação;
- g) encaminhar Projetos de Lei à sanção do Prefeito Municipal;
- h) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos após o prazo previsto no regimento interno da Câmara Municipal, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- i) baixar Resoluções e Decretos Legislativos, determinando a sua publicação;
- j) assinar e fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Projetos de Lei, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas.

X. Quanto às Comissões:

- a) homologar as indicações de membros de Comissão Especial e de Representação, previamente feitas;
- b) terá direito a voz e encaminhamento em todas as comissões existentes no âmbito da Câmara Municipal;
- c) declarar a perda de lugar de membros das comissões, quando incidirem no número de faltas neste Regimento;
- d) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
- e) convocar reunião de comissão, em Sessão Plenária, para apreciar proposição em Regime de Urgência.

XI. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara, bem como créditos adicionais;

XII. Designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XIII. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XIV. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XV. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVI. Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVII. Fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVIII. Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XIX. Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XX. Declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir Decreto Legislativo de perda do mandato;

XXI. Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXII. Declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXIII. Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; autorizar a participação dos servidores e estagiários em cursos e outros eventos que visem à capacitação e qualificação para o desempenho das funções; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XXIV. Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXV. Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível, e homologar seus resultados;

XXVI. Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXVII. Elaborar ao final de sua gestão relatório constando a prestação de contas referente ao biênio, apresentando-o na última Sessão do ano legislativo;

XXVIII. Representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

XXIX. Justificar ausência de Vereador à Sessão para os efeitos do disposto neste Regimento;

XXX. Assinar correspondências da Câmara;

XXXI. Responder no prazo de trinta dias os requerimentos de informações formulados por Vereadores, Comissões da Câmara e munícipes;

XXXII. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXXIII. Determinar abertura de sindicância ou inquérito administrativo;

XXXIV. Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Lei aprovados e comunicá-los os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

d) solicitar a mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XXXV. Designar a data da eleição dos membros da Mesa e das Comissões, observando-se o disposto no regimento interno da Câmara Municipal.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I. Tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II. Isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e da dívida pública;
- IV. Concessão de auxílios e subvenções;
- V. Concessão de serviços públicos;
- VI. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos;
- VII. Atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública;
- VIII. O Plano Diretor;
- IX. Convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- X. Aquisição, alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;
- XI. Delimitação de perímetro urbano;
- XII. Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XIII. Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I. Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

II. Eleger sua Mesa Diretora;

III. Elaborar o Regimento Interno;

IV. Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos, na forma da lei;

V. Criar e extinguir cargos e funções de seus serviços, bem como fixar seus vencimentos, na forma da lei;

VI. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VII. Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município por mais de quinze dias;

VIII. Julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal;

IX. Proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não prestadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão Legislativa;

X. Decretar perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI. Autorizar operações externas de natureza financeira para posterior apreciação pelo Senado Federal, na forma do artigo 52, V, da Constituição Federal;

XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII. Convocar o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando o dia e a hora para o comparecimento;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XIV. Fixar, antes das eleições, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para vigorar na seguinte, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tendo em vista a legislação federal e os recursos financeiros do Município;

XV. Acompanhar a execução do orçamento;

XVI. Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVII. Sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar;

XVIII. Autorizar ou provocar acordos, convênios ou contratos com entidades públicas e privadas, que resultem obrigações ao Município, ou encargos ao seu patrimônio, não estabelecidos na lei orçamentária;

XIX. Criar comissões de Inquérito e Especiais, na forma prevista nesta lei e em seu Regimento Interno;

XX. Conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XXI. Processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nos crimes de responsabilidade;

XXII. Julgar os Vereadores e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta lei e em seu regimento interno;

XXIII. Autorizar consulta plebiscitária e referendo popular;

XXIV. Emendar esta lei Orgânica;

XXV. Conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XXVI. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XXVII. Receber o pedido de renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e tomar as providências legais;

XXVIII. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões.

SEÇÃO III  
Dos Vereadores

Art. 30 - No início de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo único - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 31 - O Vereador poderá licenciar-se para:

I. Desempenhar missões temporárias de interesse público;

II. Tratamento de saúde, comprovado por atestado médico ou em licença-gestante;

III. Tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 33 - O Vereador não poderá:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II. Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- V. Quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que fixar residência fora do Município, nos termos desta Lei Orgânica.

§1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Vereador ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 35 - Não perderá o mandato o Vereador:

I. Investido no cargo de Secretário Estadual ou Municipal, de Diretor de empresa pública, autarquia, fundação ou sociedade de economia mista, desde que sejam de outro município, estaduais ou federais, e de chefe de Missão Diplomática Temporária, podendo optar pela remuneração do mandato;

II. Licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada, com o respectivo subsídio, podendo retornar antes de findo o prazo da licença ou de sua prorrogação, mediante atestado médico que o torne apto para reassumir o mandato;

III. Licenciado pela Câmara para tratar de interesse particular, sem subsídio, desde que, neste caso, o afastamento não seja inferior a trinta nem superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

§1º O suplente será convocado imediatamente pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga decorrente da investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias, devendo tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 36 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV  
Das Comissões



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 37 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Temporárias e Representativas, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno, ou no ato do qual resultar sua criação.

§1º Na composição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I. Discutir e votar parecer sobre proposições;
- II. Encaminhar, por meio da Presidência, pedidos de informação sobre matéria que lhe for submetida;
- III. Realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. Receber petições, reclamações, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade pública, de dirigente de órgão ou de entidade da administração indireta e fundacional e de concessionário ou permissionário de serviço público;
- V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. Propor ao Plenário projeto de Decreto Legislativo, suscando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- VII. Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, palestras e exposições;
- VIII. Solicitar a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- IX. Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta;
- X. Acompanhar os atos de regulamentação do Poder Executivo, zelando por sua completa adequação às normas constitucionais e legais;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XI. Convocar qualquer integrante do Poder Público Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou órgão;

XII. Apreciar programas de obras e planos municipais e sobre eles emitir parecer;

XIII. Solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, da administração direta e indireta;

XIV. Solicitar ao Tribunal de Contas do Estado informações;

XV. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as Comissões Permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

a) quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final;

b) as comissões poderão reunir-se conjuntamente para deliberar sobre proposições relacionadas às suas competências, sob a presidência do mais idoso dentre os respectivos presidentes, com exceção de quando houver a participação da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, cujo presidente terá preferência na condução dos trabalhos;

c) nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente.

XVI. Indicar, após deliberação dos membros da Comissão, os representantes da Câmara de Vereadores nos Conselhos de que ela participe.

§3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado e com prazo certo, o qual poderá ser prorrogado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade, civil ou criminal, dos infratores.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 38 - No exercício de suas de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquérito:

I. Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

II. Incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Presidência;

III. Os servidores dos quadros da Câmara Municipal de Apiacá obrigam-se a comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestarem esclarecimentos que lhes forem formulados;

IV. Deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e Audiências Públicas;

V. Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI. Pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

§1º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretário Municipais, atendam devidamente os pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§2º Constitui crime, definido na legislação federal, impedir ou dificultar, por ato ou omissão, o exercício das atribuições das Comissões Parlamentares de Inquérito ou de qualquer de seus membros.

Art. 39 - A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de parecer devendo encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, podendo oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Se forem diversos os fatos objetos de Inquérito, a comissão dirá, separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§2º A incumbência da comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido criada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 40 - As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na Legislação Federal específica, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 41 - Durante os períodos de recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regime Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO V  
Do Processo Legislativo

Subseção I  
Disposições Gerais

Art. 42 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I. Emendas à lei Orgânica Municipal;

II. Leis Complementares;

III. Leis Ordinárias;

IV. Resoluções; e

V. Decretos Legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. Do Prefeito Municipal;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

III. De iniciativa popular.

§1º A proposta será voltada em dois turnos, com interstícios mínimo dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II  
Das Leis

Art. 44 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme determinação legal.

Parágrafo único - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto devidamente articulado e subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município, nos termos do artigo 29, XIII, da Constituição Federal.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I. Código Tributário do Município;

II. Código de Obras e Posturas;

III. Plano Diretor;

IV. Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 47 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§2º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§3º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 48 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de até quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



***CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ***  
***ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação aberta, nos termos de seu Regimento Interno.

§5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa se:

I. Se constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;  
e

II. Rejeitada por motivos de inconstitucionalidade, esta, na representação, tiver sido sanada.

~~Art.50 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado. (Revogado)~~

Subseção III  
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 51 - O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produz efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 52 - O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual compete, dentre outras atribuições:

I. Apreciar as Contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio;

II. Julgar as contas dos administradores, dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à fazenda Municipal;

III. Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV. Realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pelas Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

administrativas dos poderes Legislativo e Executivo municipal e demais entidades referidas no inciso II;

V. Fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI. Prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por comissão, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII. Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário.

Art. 55 - A comissão permanente específica da Câmara municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§2º Entendendo o Tribunal de contas irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 56 - Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara Municipal só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Art. 57 - As contas do Município ficarão nas secretarias da Prefeitura e da Câmara Municipal, durante sessenta dias após remessa ao Tribunal de Contas, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação.

Parágrafo único – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I  
Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 58 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 59 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á, juntamente com a eleição dos Vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente na forma da legislação eleitoral.

Art. 60 – Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro subsequente ao dia da eleição, prestando o compromisso o de manter, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica do Município, observar as leis e promover o bem-estar do povo do município.

§1º No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de bens.

§2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob perda do mandato.

§2º Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, quando por este convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado o Presidente da Câmara para o exercício do cargo de Prefeito.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição, noventa dias após aberta a última vaga.

§2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato municipal, trinta dias após a abertura da última vaga, na forma prevista no Regimento Integrado da Casa.

§3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seu antecessor.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude concurso público, observado o disposto no art. 63, incisos I, IV e V desta Lei.

Art. 65 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – Ser titular de mais de cargo ou mandato eletivo;

IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 66 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº 03/98, de 02 de junho de 1998)**



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 67 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito municipal devem renunciar ao mandato na forma da lei eleitoral.

Art. 68 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

§1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do Município;

§2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias sem prejuízo da remuneração, ficando o seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 69 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, sujeira aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 06 de maio de 1996).**

Art. 70 – A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada antes das eleições pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor da remuneração. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 06 de maio de 1996).**

Art. 71 – O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do fixada para o Prefeito. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 03 de agosto de 1998).**



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

SEÇÃO II  
Das Atribuições Do Prefeito

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Representar o Município em juízo e fora dele;

III – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

IV – Exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração Municipal;

V – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os requerimentos para sua fiel execução;

VI – Vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;

VII – Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – Autorizar convênios ou acordos a serem celebrados com entidades ou fundações instituídas pelo Poder Público;

XI – Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – Enviar à Câmara os projetos de lei relativos aos orçamentos anuais, às diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual do Município;





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XIII – Prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, suas contas referentes ao exercício anterior;

XIV – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

XV – Fazer publicar os fatos oficiais;

XVI – Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XVII – Provar os serviços e obras da administração pública, através de licitação;

XVIII – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX – Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXIV – Organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – Contratar empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

XXVI – Administrar os bens do município e decidir acerca da sua alienação, na forma da lei;

XXVII – Desenvolver o sistema viário do município;

XXVIII – Promover a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXIX – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX – Solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXI – Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXII – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIII – Decretar situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXXIV – Elaborar o Plano Diretor;

XXXV – Conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXXVI – Executar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local;

XXXVII – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXVIII – Encaminhar à Câmara balancete mensal da receita e da despesa, acompanhado da relação dos pagamentos efetuados, no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento de cada mês.

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – A existência da União, do Estado e do Município;
- II – O livre exercício do Poder Legislativo;
- III – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – A probidade na administração;
- V – A Lei orçamentária;
- VI – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único – Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 75 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 76 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo tribunal de justiça do Estado;
- II – Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§1º Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§2º Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações penais comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§3º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV  
Dos Secretários Municipais

Art. 77 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 78 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 79 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas outras leis:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II – Assinar, junto com o prefeito, os atos e decretos pertinentes a sua área de competência;

III – Apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 80 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos.

Art. 81 – Os Secretários Municipais serão nomeados pelo Prefeito e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às objetivas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, observando o disposto no 1º do art. 82 da Constituição Federal.

§2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 83. A delimitação da zona urbana será no Plano Diretor.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 84 – A administração pública municipal compreende:

I – A administração direta: Secretarias Municipais;

II – A administração indireta ou funcional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias em cuja área de competência estiver quadrada sua principal atividade.

Art.85 – A administração pública municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Somente por lei específica o Município criará autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista.

§2º Dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

§3º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, de funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§4º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§5º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidor público ou de partido político.

§6º São do domínio público as informações relativas aos gastos com a publicidade dos órgãos públicos.

§7º Os vencimentos dos servidores municipais devem ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, na forma da lei, se tal prazo ultrapassar o décimo dia do mês subsequente ao vencido.

Art. 86 – A publicidade das normas e atos oficiais se dará na forma disciplina em lei municipal.

Parágrafo Único – Enquanto não houver legislação específica a publicidade será realizada através do mural e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Apicá.  
**(Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017, 18 de dezembro de 2017)**

Art. 87 – O Diretor de órgãos da administração indireta e fundacional deverão apresentar declaração de bens ao tomar posse e ao deixar o cargo.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 88 – Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei federal, sem prejuízo da ação penal.

Art. 89 – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, e respectivas ações de ressarcimento, obedecerão à legislação federal.

Art. 90 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, em caso de dolo ou culpa, nos termos da lei federal.

Art. 91 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 92 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá recorrer, quando conveniente ao interesse público, à execução dos seus serviços, por terceiros, mediante concessão e permissão, após verificar se a iniciativa privada está suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º A permissão de serviço público ou de utilidade pública será outorgada por decreto, a título precário, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

§2º A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato ou contrato.

Art. 93 – Lei específica disporá sobre:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – A política tarifária.

Art. 94 – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 95 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com Estado, a união ou com entidades públicas ou privadas, bem como, através de consórcio com outros municípios.

Art. 96 – O Município poderá construir, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, um matadouro público com as devidas instalações higiênicas e fiscalização sanitária competente.

CAPÍTULO III  
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 98 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art. 99 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art.100 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre procedida da avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II – Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 101 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo único - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento ou não.

Art. 102 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lago públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 104 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 105 – Poderão ser executados serviços transitórios, para particulares, com máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada.

Art. 106 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

SEÇÃO I  
Dos Servidores Públicos

Art. 107 – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei.

§1º A primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§3º Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas títulos, com prioridade sobre novos concursados na carreira durante o prazo previsto no edital de convocação.

§4º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativas ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§5º Aplica aos servidores municipais o dispositivo no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 108 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais nos demais casos.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso, III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo do serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 109 – A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da lei, transformada em seguro-reabilitação, custeada pelo município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 110 – O cálculo integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público municipal estiver exercendo.

§1º Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a doze meses.

§2º Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria, mais de cinco anos ininterruptos, ou seis interrompidos, no exercício de cargo em comissão, requer fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§3º Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo por opção permitida na legislação específica.

§4º Sendo distintos os padrões do cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§5º É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada a atividade privada, rural e urbana, nos termos da lei.

Art. 111 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º A lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo do servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

§2º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§4º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 112 – É garantido o direito à livre associação de classe e a sindicalização. O direito de greve será exercido nos termos e nos termos e limites definidos em lei.

Art. 113 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 114 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito, e pelos vereadores no caso dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 115 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A de dois cargos de professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 117 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Parágrafo único – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

Art. 119 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 120 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 121 – Ao servidor municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos vencimentos de seu cargo;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perderá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento do cargo, emprego ou função, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 122 – O município instituirá, mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar,



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, obedecidos os princípios constitucionais.

SEÇÃO II

Do Controle Dos Atos Administrativos

Art. 123 – O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pelos cidadãos, na forma que dispuser a lei.

§1º O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

§2º São requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 83, caput, a motivação suficiente e a razoabilidade.

Art. 124 – A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiver vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 125 – A autoridade que, ciente de ato administrativo viciado, deixar de saná-lo, por omissão, incorrerá nas penalidades da lei.

Art. 126 – Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas, por infringência dos princípios dos princípios instituídos nos artigos 72 e 85, caput desta lei.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 127 – O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas leis que vierem a ser adotada.

Art. 128 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio, e impostos.

§3º O Município poderá delegar ou receber da união, Estado ou de outros Municípios encargos de administração tributária.

Art. 129 – O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações Ao Poder De Tributar

Art. 130 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III – Cobrar tributos;

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais ou quaisquer outros, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII – cobrar taxas casos de:

a) Petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) Obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§1º A vedação expressa do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou, às delas decorrentes.

§2º O disposto no inciso VI, a, e no parágrafo anterior, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

SEÇÃO III  
Dos Impostos Dos Municípios

Art. 131 – Compete ao município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso, b da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

§1º O imposto de que se trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º Ao Município caberá, obedecida à lei complementar federal:

I – Fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;

II – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior;

III – Excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV as exportações de serviços para o exterior.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

SEÇÃO IV  
Da Repartição Das Rendas Tributárias

Art. 132 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza; incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situadas;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação de imposto estadual sobre propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – A respectiva cota do Fundo de Participação dos Municípios prevista no art. 159, I, b da Constituição Federal;

VI – Setenta por cento da arrecadação, conforme a origem, do imposto a que se refere o art. 153, § 5º, II da Constituição Federal;

VII – Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do art. 159, § 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único - as parcelas de receita pertencentes ao município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

II – Até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 133 – O Município divulgará e publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 134 – O Poder Público Municipal, no prazo de cento e oitenta dias após o encerramento do exercício financeiro, dará publicidade às seguintes informações:

I – Benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado;

II – Isenções ou reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços.

CAPÍTULO II  
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I  
Normas Gerais

Art. 135 – As finanças públicas do Município serão administradas de acordo com as legislações federais e estaduais e a que vier a adotar.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do Município, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II  
Dos Orçamentos

Art. 137 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – As diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, direta e indireta, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º O Poder Executivo Municipal publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, apresentado em valores mensais para todas as suas receitas e despesas.

§4º Os planos e programas setoriais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual, harmonizado com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Estado e apreciados pela Câmara Municipal.

§5º A lei orçamentária anual compreenderá;

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

§6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir as desigualdades entre seus distritos.

§8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 138 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal cabendo à sua comissão específica de caráter permanente:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governo do Estado;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões existentes na Câmara Municipal.

§1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da câmara Municipal.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III – Sejam relacionadas;

- a) Com a correção de erros ou omissões; ou
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§4º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos citados no artigo anterior enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração for proposta.

§5º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nos termos desta lei



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

orgânica municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§6º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais somente serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§7º Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 139 – são vedados:

I – O inciso de programas ou projetos não-incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 129, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 168, § 1º, I, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita prevista no art. 137, § 8º;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações se fundos, inclusive dos mencionados no art. 134, § 5º;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas, salvo se o ato da autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 140 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 142 – Qualquer cidadão poderá solicitar ao Poder Público, informações sobre a execução orçamentária e financeira do município, que serão fornecidas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade.

TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 143 – O Município poderá legislar supletivamente sobre matéria econômica e financeira relativa a assuntos de interesse local, respeitadas a Constituição Federal e Estadual.

Art. 144 – O Município, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, deverá valorizar o trabalho e incentivar as atividades produtivas em seu território, procurando assegurar o bem-estar e a elevação do nível de vida da sua população dentro dos princípios da justiça social.

Art. 145 – O Município, no âmbito de sua atuação, deverá ainda atender aos seguintes objetivos:

I – Defesa do consumidor;

II – Defesa do meio ambiente;

III – Redução das desigualdades entre os distritos e entre estes e a sua sede;

IV – Promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

§1º A promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§ 2º A empresa pública, a sociedade de economia mista e a fundação instituída ou mantida pelo Município incluirão, obrigatoriamente, no Conselho de administração, um representante, no mínimo, dos seus trabalhadores, eleitos por estes, pelo voto direto e secreto.

Art. 146 – Os municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação e suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 147 – Incumbe ao município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão através de licitação, a prestação de serviço público, na forma da lei, que estabelecerá:

I – O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – Os direitos dos usuários;

III – A política tarifária que permita o melhoramento e expansão dos serviços;

IV – A obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único – Na fixação da política tarifária, o município garantido tratamento diferenciado, considerando os níveis de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

CAPÍTULO II  
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I  
Da Política De Desenvolvimento Urbano

Art. 148 – A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei e terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e vilas e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

I – Plano de uso e ocupação de solo que garanta o controle da expansão, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II – Plano e programa específico de saneamento básico;

III – Organização Territorial das vilas e povoados;

IV – Obrigatoriedade da existência de praça pública nas sedes dos distritos;

V – Participantes ativas das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

§2º A política de desenvolvimento urbano, compatível com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, será de investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 149 – Lei específica para área incluída no plano diretor facultará ao Poder Público o direito de exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art.150 – O Plano diretor deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos:



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

I – Regime urbanístico através de normas relativas ao uso ocupação e parcelamento do solo, e também ao controle das edificações;

II – Proteção de mananciais, áreas de prevenção ecológica, patrimônio paisagístico, histórico e cultural, na totalidade de seu território;

III – Definição das áreas para implantação de programas habitacionais de interesse social e para equipamentos públicos de uso coletivo:

IV – Definição de área destinada à criação do distrito industrial.

Art. 151 – Os planos, programas e projetos setoriais municipais deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público, e garantido livre acesso a informações e eles concernentes.

**SEÇÃO II**

**Da Política Habitacional**

Art. 152 – A política habitacional deverá compatibilizar-se com as diretrizes do plano estadual de desenvolvimento e com a política municipal de desenvolvimento urbano, e terá por objetivo a redução do “déficit” habitacional, melhoria das condições de infra-estrutura atendendo, prioritariamente, à população de baixa renda.

Parágrafo único – Na promoção da política habitacional incumbe ao Município garantir o acesso à moradia digna para todos, assegurando:

I – Urbanização, regularização fundiária e a titulação das áreas de assentamento por população de baixa renda;

II – Localização de empreendimentos habitacionais em áreas sanitária e ambientalmente adequadas, integradas à malha urbana, que possibilite a acessibilidade aos locais de trabalho, serviços e lazer;

III – Implantação de unidades habitacionais com dimensões adequadas e com padrões sanitários mínimos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de drenagem, de limpeza urbana, destinação final de resíduos sólidos, de obras de contenção em áreas com risco de desabamento;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

IV – Oferta da infraestrutura indispensável em termos de iluminação pública, transporte coletivo, sistema viário e equipamentos de uso coletivo;

V – Destinação de terras públicas municipais, não utilizadas ou subutilizadas, a programas habitacionais para a população de baixa renda e à instalação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 153 – O município estimulará e apoiará estudos e pesquisas que visem à melhoria das condições habitacionais, através do desenvolvimento de tecnologias construtivas alternativas que reduzam o custo de construção, respeitados os valores e cultura locais, populares de moradia na definição da política habitacional do município.

Art. 154 – Na elaboração do orçamento e do plano plurianual deverão ser previstas dotações necessárias à execução da política habitacional.

Art. 155 – O Município estimulará a criação de cooperativas de trabalhadores para a construção de casa própria, auxiliando técnica e financeiramente, esses empreendimentos.

Art. 156 – Nos assentamentos em terras públicas municipais ocupadas por população de baixa renda, ou em terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, a concessão de direito real de uso será feita a homem ou mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

SEÇÃO III  
Do Saneamento Básico

Art.157 – A política e as ações de saneamento básico são de natureza pública, competindo ao município com a assistência técnica e financeira do Estado, a oferta, a execução, a manutenção e o controle de qualidade dos serviços delas decorrentes.

§1º Constitui-se direito de todos os recebimentos dos serviços de saneamento básico.

§2º A política de saneamento básico do Município, respeitadas as diretrizes do Estado e da União, garantirá:

I – Fornecimento de água potável às cidades, vilas e povoados;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

II – Instituição, manutenção e controle de sistemas;

- a) De coleta, tratamento e disposição de esgoto sanitário e domiciliar;
- b) De limpeza pública, de coleta e disposição adequada do lixo domiciliar, industrial e hospitalar;
- c) De coleta, disposição e drenagem de águas pluviais.

§3º O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas dos sistemas referidos no inciso II do parágrafo anterior, compatíveis com as características dos ecossistemas.

§4º É garantida a participação popular no estabelecimento das diretrizes e da política de saneamento básico no Município, bem como na fiscalização e no controle dos serviços prestados.

SEÇÃO IV  
Do Turismo

Art. 158 – O Município apoiará e incentivará o turismo, reconhecendo-o como forma de promoção social, cultural e economia.

SEÇÃO V  
Dos Transportes

Art. 159 – O transporte coletivo municipal é serviço público essencial, cabendo ao município a responsabilidade pelo seu planejamento, gerenciamento e sua operação, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Art. 160 – Na prestação do serviço de transporte coletivo, fica o município obrigado a atender às seguintes exigências:

I – Segurança e conforto dos unitários;

II – Defesa do meio ambiente, em qualquer de suas formas;

III – Participação do usuário, a nível decisão, na gestão e na definição desse serviço.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 161 – São isentas do pagamento de tarifa nos transportes coletivos as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, as crianças menores de cinco anos de idade, assim como as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único – Os estudantes de qualquer grau ou nível de ensino, na forma da lei, terão redução de cinquenta por cento no valor da tarifa dos transportes coletivos municipais.

CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 162 – É obrigação do município, com a assistência do Estado, implementar e diversificar a política agrícola, objetivando, principalmente, o incentivo à produção nas pequenas propriedades, através do desenvolvimento da tecnologia compatível com as condições sócio-econômico-culturais dos ecossistemas regionais, de forma a garantir a exploração auto-sustentada dos recursos disponíveis.

Parágrafo único - Para cumprimento do caput deste artigo, o Município garantirá as infra-estruturas físicas, viária, social e de serviços da zona rural especialmente as relativas à comercialização, armazenamento da produção, habitação, irrigação, drenagem e mecanização agrícola.

Ar. 163 – O município, com assistência do Estado, estabelecerá planos e programas visando à organização do abastecimento alimentar.

Art. 164 – O município elaborará política específica para o setor agrícola.

Art. 165 – Compete ao município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-suficiente dos recursos disponíveis.

Art. 166 – A política de desenvolvimento rural do município será consolidada em Programa de Desenvolvimento Rural, elaborado através de esforço entre instituições públicas instaladas no município, a iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sendo seus representantes integrados em órgãos colegiados sob coordenação do Executivo Municipal e que contemplará



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

atividades de interesse da coletividade rural e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do município.

§1º O Programa de desenvolvimento Rural, será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, preservação do meio ambiente bem-estar, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§2º O Programa de desenvolvimento Rural do Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais (proprietários ou não), trabalhadores, mulheres, jovens rurais e suas formas associativas.

Art. 167 – Compete ao município, em articulação e com participação com o estado e a União, garantir:

I – Apoio à geração, à difusão e a implementação de tecnologias adaptadas aos ecossistemas locais;

II – Os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

III – A manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural e de fomento agressivo pastoril.

IV – As infraestruturas físicas, viárias, sociais e de serviços da zona rural neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragem e represa, estradas e transporte, mecanização agrícola, educação, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e cultura.

CAPÍTULO IV  
DA POLÍTICA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 168 – A política municipal de recursos hídricos destina-se a ordenar o uso e o aproveitamento racionais dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, bem como a sua proteção, conservação e controle, obedecido às legislações federais e estaduais.





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Parágrafo Único – O município participará com o Estado na elaboração e execução de programas de gerenciamento dos recursos hídricos do seu território e celebrará convênios para a gestão das águas de interesse exclusivamente local.

TÍTULO VI  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I  
DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I  
Disposição Geral

Art. 169 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social, de conformidade com o disposto nas Constituições federal e Estadual e nas leis.

Parágrafo Único – Constarão do orçamento anual do Município recursos destinados à seguridade social.

SEÇÃO II  
Da Saúde

Art. 170 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema único descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, obedecendo às seguintes diretrizes:

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade.

§1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§2º As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do sistema único descentralizado de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§3º É vedada aos Municípios a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III  
Da Assistência Social

Art. 171 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 172 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente do pagamento de qualquer contribuição, e tem por objetivo:

I – A proteção à família, a maternidade, a infância, à adolescência e à velhice;

II – A construção de creches destinadas às crianças carentes;

III – A promoção da integração ao mercado de trabalho, inclusive do adolescente carente e da pessoa portadora de deficiência;

IV – A promoção da integração à vida comunitária da criança e do adolescente carente, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I  
Da Educação

Art. 173 – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar:



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – O percentual de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita proveniente de impostos municipais e das transferências de impostos feitas pela União e pelo Estado, ficando incluídos na obrigatoriedade do cumprimento das aplicações desse percentual, em ensino de 1º grau, os gastos com a merenda escolar para os estudantes;

II – O total das transferências específicas para a educação feitas pela União e pelo Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que estendidas às prioridades da rede de ensino do município.

Art. 174 – Compete ao Município municipalizar a educação.

Art. 175 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 176 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio e será ministrado por professor qualificado em formação religiosa, na forma da lei.

Parágrafo Único – Para garantir o seu bom funcionamento e a indispensável orientação, haverá um coordenador municipal para o ensino religioso, designado na forma da lei.

Art. 177 – O município promoverá o recenseamento escolar e desenvolverá, no âmbito da escola, da família e da comunidade, instrumentos para garantir a freqüência, a afetiva permanência do educando na escola e o acompanhamento do seu aprendizado.

Art. 178 – Ao Município incumbe participar:

I – Da garantia de educação especial, até a idade de dezoito anos em classes especiais, para a pessoa portadora de deficiência que efetivamente não possa acompanhar as classes regulares;



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

II – Da garantia de unidades escolares equipadas e aparelhadas para a integração do aluno portador de deficiência, na rede regular de ensino;

III – Da criação de programas de educação especial, em unidades hospitalares e congêneres de internação, de educando portador de doença e de deficiência, por prazo igual ou superior a um ano;

IV – Da manutenção e conservação dos estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único – O município aplicará na educação especial destinada às pessoas portadora de deficiência percentual dos recursos disponíveis para a educação.

SEÇÃO II  
Da Cultura

Art. 179 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 180 – Ficam sob proteção do município os conjuntos e sítios de valores históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único – Os bens tombados pela União e pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 181 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizarão concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 182 – É livre a consulta aos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO III  
Do Desporto e do Lazer

Art. 183 – O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva das associações desportivas locais.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 184 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – Preservar o restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei, os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III – Exigir, na forma da lei, para instalação, localização; operação e ampliação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos, de impacto ambiental, a que se dará ampla publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a sensibilização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade.

§2º Fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia cascalho ou pedreiras.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º O Município estabelecerá plano e programa para coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 186 – Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas; terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 187 – As calçadas destinam-se, entre outros fins, ao trânsito de pedestres, devendo ser conservada livre para passagem dos mesmos a faixa de três metros;

Art.188 – São criados conselhos Municipais do Meio Ambiente para auxiliar o Poder Público na implantação da política ambiental, tendo entre outras atribuições, a de licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental, sendo os conselhos compostos de forma paritária por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Art. 189 – O Poder Executivo só constituirá ou autorizará a construção de zona industrial e /ou de depósito de resíduos sólidos e/ou líquidos a duzentos metros de áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos aos mananciais d'água e/ou a poluição dos aquíferos.

Art. 190 – O município assegurará o direito a qualidade de vida e a proteção do meio ambiente.

Art. 191 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da inflação ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos interesses dos infratores de restaurar os danos causados.

CAPÍTULO III  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA  
COM DEFICIÊNCIA



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 192 – A família, base da sociedade, terá a proteção especial do Poder Público.

Art. 193 – O Poder Público Municipal tem o dever de amparar a criança, o adolescente, o portador de deficiência e o idoso, e de assegurar-lhes, nos limites de sua competência, os direitos garantidos pelas Constituição Federal e Estadual e por esta Lei.

Art. 194 – Compete ao Município, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União:

I – Promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e das gestantes;

II – Criar programas de atendimento especializado para os portadores de deficiência, bem como de sua integração social, mediante treinamento para o trabalho e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos;

III – Estimular o acolhimento de criança ou adolescente órfão ou abandonado, sob forma de guarda, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei.

IV – Criar programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes, drogas e afins;

V – Amparar pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – Apoiar e incentivar, técnica e financeiramente, nos termos da lei, as entidades beneficentes e de assistência social que tenham por finalidade assistir à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e ao portador de deficiência.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 195 – O município aplicará um percentual dos recursos públicos destinados à saúde, na assistência materna infantil.

Art. 196 – A concessão e a permissão de serviços de transporte coletivo somente serão deferidas pelo Poder Público Municipal a empresas cujos veículos sejam adaptados ao livre acesso da pessoa portadora de deficiência, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 197 – As contas dos Poderes Legislativo e Executivo ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, a partir da sua remessa ao tribunal de contas do Estado, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legitimidade.

Art. 198 – O tempo de serviço militar obrigatório será computado para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 199 – É assegurada, na forma e nos prazos previstos em lei, a participação de entidades representativas da sociedade civil de âmbito municipal nos estudos para a elaboração do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 200 – Não havendo sido fixada a remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, poderá a Câmara Municipal fixá-la, para vigorar na legislatura em curso, obedecida as normas vigentes.

Art. 201 – As empresas municipais da área de comunicação propiciarão espaços para difusão de programas educativos de interesse social, na forma que dispuser a lei.





*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Art. 202 – Lei Municipal poderá estabelecer amparo previdenciário ao Vereador acometido de doença grave, ou invalidez que o impossibilite de exercer outra função, após a perda do seu mandato.

Art. 203 – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 204 – Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao município despender, com pessoal, mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita, à razão de um quinto por ano.

Art. 205 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 138, §5º desta Lei Orgânica Municipal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 206 – Esta Lei Orgânica entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 05 de abril de 1990.



*CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

GERALDO CHIERICI RANGEL

-Presidente-

Assinaturas

Geraldo Chierici Rangel – Presidente

Francisco Astolfo Correa - Vice-Presidente

João Guizzi – Relator

Virgínia Lúcia Posse Delatorre - 1ª secretária

José Pereira do Carmo - 2º secretário

Moacyr Figueiredo Filho

Edimar Araújo de Oliveira

Fábio Wagner de Oliveira

Jorge Felício

Sebastião Adão de Andrade

Sebastião Carlos Pedrosa.